

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.970 , de 04/06/2018	
	<b>VETO PARCIAL Nº 15</b> <b>REJEITADO</b> <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 07/06/2018 <table border="1"><tr><td>Vencimento</td></tr><tr><td>07/07/2018</td></tr></table>	Vencimento
Vencimento		
07/07/2018		

Processo: 80.538

### PROJETO DE LEI Nº. 12.533

Autoria: **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**

Ementa: Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

Arquive-se  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
27/06/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.533**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 15/05/18	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 593	<b>QUORUM: 11/5</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 15/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/05/18
À CJR (Voto) Diretor Legislativo 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/06/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 12/06/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 30912/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/05/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
15/05/2018

APROVADO  
15.11 -  
Presidente  
15/05/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.533**

*(José Carlos Grapeia)*

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

Art. 1º. A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural e áreas urbanas livres de fiação elétrica, vedado o uso de cerol ou produto assemelhado em suas linhas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material; e

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

Art. 3º. São revogadas a Lei nº 5.399, de 29 de fevereiro de 2000, que proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios); e a Lei nº 7.767, de 25 de outubro de 2011, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Todos sabemos dos riscos envolvendo a soltura de pipas com cerol, como danos na rede elétrica e acidentes com vítimas fatais, causados por cortes ocasionados pelas linhas com esse tipo de mistura.



(PL n.º 12.533 - fls. 2)

O objetivo deste projeto é inibir a soltura de pipas com material cortante, a partir da possibilidade de multas de alto valor a quem se arriscar com essa brincadeira que está acarretando graves acidentes em todo o território de Jundiaí.

Importante ressaltar que a Lei n.º 7.245, de 25 de fevereiro de 2009, de autoria do nobre Vereador Enivaldo Ramos de Freitas e que versa sobre o tema foi declarada inconstitucional pelo TJ/SP e teve sua execução suspensa, motivo de apresentarmos a presente proposição a qual, diferentemente da lei citada, não atribui novas ações ao Executivo e tampouco gerará despesas ao Município uma vez que a fiscalização de posturas municipais já faz parte do rol de atribuições adotadas pelo Executivo.

Por todo o exposto é que apresento esta proposição, contando com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 15/05/2018

  
JOSE CARLOS GRAPETA



(PL n.º 12.533 - fls. 3)

Processo n.º 25.265-5/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*[Handwritten signature]*  
63091

**LEI N.º 7.767, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos e áreas localizadas na zona rural.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se pipa, papagaio e brinquedo

**Art. 2º.** A infração desta lei implica apreensão do material.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
**MIGUEL HABDAD**  
Prefeito Municipal

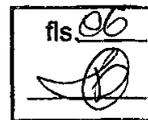
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e onze.

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



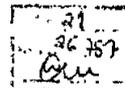
Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(PL nº. 12.533 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Proc. 26.787)

**LEI Nº. 5.399, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000**

Proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido o uso de qualquer material cortante em linhas de pipas (papagaios).

Art. 2º. Os infratores terão seu material apreendido.

Parágrafo único. Em se tratando de menor, seu responsável será advertido.

Art. 3º. O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada pelo Executivo.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 593

PROJETO DE LEI Nº 12.533

PROCESSO Nº 80.538

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, o presente projeto de lei condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as Leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar condicionar a soltura de pipas e brinquedos similares, e revogar as Leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.538**

PROJETO DE LEI Nº. 12.533, do Vereador JOSÉ CARLOS GRAPEIA, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

**PARECER**

De acordo com o aspecto jurídico – alçada regimental desta Comissão –, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, distinta ao legislativo), onde o Vereador José Carlos Grapeia propôs o Projeto de Lei nº. 12.533.

O projeto em comento visa inibir e prevenir a soltura de pipas em locais de risco e com material cortante, em sua justificativa nas fls. 03 e 04.

O parecer da Procuradoria Jurídica, que endossa ser legal e constitucional sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 15-05-2018.

**APROVADO**  
15/05/18

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Paulo Serglo – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



59ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE MAIO DE 2018

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N.º 12.533/2018 – JOSÉ CARLOS GRAPEIA**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

Autor do Requerimento: **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**

Votação: **FAVORÁVEL**

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL APROVADO**

PUBLICAÇÃO  
17/05/18

Rubrica

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. *10*  
*[Handwritten signature]*

Processo nº 80.538

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 12.533**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural e áreas urbanas livres de fiação elétrica, vedado o uso de cerol ou produto assemelhado em suas linhas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material; e

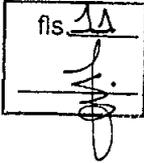
II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

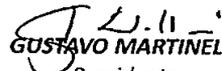


(Autógrafo do PL 12.533 – fls. 2)

Art. 3º. São revogadas a Lei nº 5.399, de 29 de fevereiro de 2000, que proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios); e a Lei nº 7.767, de 25 de outubro de 2011, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e dezoito  
(15/05/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.533

PROCESSO Nº. 80.538

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 05, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*V. A. Costa*

RECEBEDOR:

*J. A. (TIAO ADAMI)*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 06 / 18

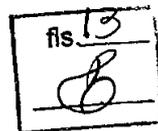
  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 134/2018

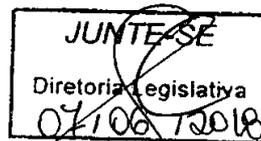
Processo n° 14.820-5/2018



Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n° 80691/2018  
Data: 07/06/2018 Horário: 16:31  
Administrativo -

Jundiaí, 04 de junho de 2018.

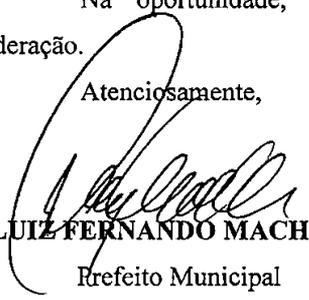
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.970, objeto do Projeto de Lei n° 12.533, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

sc.1



**LEI N.º 8.970, DE 04 DE JUNHO DE 2018**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural e áreas urbanas livres de fiação elétrica, vedado o uso de cerol ou produto assemelhado em suas linhas.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica:

I – apreensão do material; e

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

**Parágrafo único.** Vetado.

**Art. 3º.** São revogadas a Lei nº 5.399, de 29 de fevereiro de 2000, que proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios); e a Lei nº 7.767, de 25 de outubro de 2011, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO  
08/06/18

Rubrica



PUBLICAÇÃO  
15/06/18  
RUBRICA  
C3 614  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15  
B

Ofício G.P.L nº 133/2018

Processo nº 14.820-5/2018

Jundiá, 04 de junho de 2018.

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Assinatura]*  
Presidente  
12/06/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 80685/2018  
Data: 07/06/2018 Horário: 15:12  
Legislativo -

**REJEITADO**

*[Assinatura]*  
Presidente  
19/06/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.533, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei nº 12.533, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares e revoga as Leis Municipais nº 5.399, de 2000 e nº 7.767, de 2011, enquadra-se na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, atende ao disposto no artigo 6º, *caput* e inciso XXIII, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiá a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiá.

No entanto, defendemos que o parágrafo único do artigo 2º possui vício material de constitucionalidade, ao dispor que:

Art. 2º (...)



(Ofício GP.L nº 133/2018 - Processo nº 14.820-5/2018 – PL nº 12.533 – fls. 2)

(...)

*Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.*

Ocorre que somente poderá constar do auto de infração a pessoa que praticou ou participou da conduta infracional, mesmo em âmbito administrativo, de forma que a aplicação de penalidade deverá recair exclusivamente sobre o infrator, não se confundido com a responsabilidade pelo pagamento do débito.

Acreditamos que o parágrafo único do artigo 2º da propositura afronta a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

*Art. 5º (...)*

(...)

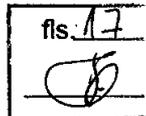
*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

Assim, mesmo quando a infração administrativa for praticada por menor de 18 anos, não haveria razão para lavratura de auto de infração ou aplicação da penalidade em nome de pessoa que não tenha participação, ainda que indireta, na prática da conduta infracional.

De outro lado, poderá ocorrer o deslocamento da responsabilidade civil pelo pagamento de uma quantia em dinheiro, resultante de aplicação de multa administrativa, desde que o responsável legal seja devidamente notificado no processo administrativo de cobrança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

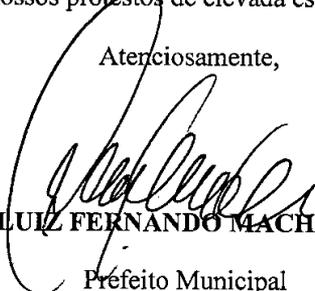


(Ofício GP.L nº 133/2018 - Processo nº 14.820-5/2018 – PL nº 12.533 – fls. 3)

Diante dos fundamentos apresentados, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 12.533.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 614

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.533

PROCESSO Nº 80.538

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas, por considerar o parágrafo único do art. 2º eivado de vício material de constitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 315, de fls. 08/13, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática contemplada no Código Civil Brasileiro. Lastreados na jurisprudência a seguir colacionada temos que:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há que falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil.** Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar



o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

A decisão jurisprudencial colacionada a seguir demonstra a atual tendência de impor aos pais, objetivamente, a obrigação de reparação civil advinda de condutas ilícitas praticadas pelos filhos crianças e adolescentes, pois exercem sobre eles a autoridade parental, que prevê deveres, dentre os quais está o dever de vigilância e cuidado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO FILHO MENOR DE IDADE NA ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. ART. 932, I DO CCB. MÉRITO. ATO ILÍCITO RECONHECIDO NA ESFERA CRIMINAL. DANOS MATERIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 928 DO CCB. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Nos termos do art. 932, I do Código Civil os pais são responsáveis pela reparação decorrentes dos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, justamente porque sobre eles exercem o poder familiar, sendo que dentre as várias obrigações está o dever de vigilância. Ilegitimidade passiva afastada. II - O art. 928 do CCB deve ser interpretado de modo que o incapaz venha a responder com seu patrimônio se o responsável por ele venha a sofrer uma redução patrimonial que limite os meios necessários a sua manutenção. Não há falar, por conseguinte, em ausência de responsabilidade decorrente dos danos materiais percebidos pela genitora. III - Danos materiais. A impugnação dos valores referentes aos danos materiais sem aportar aos autos documentos que comprovem que o valor pretendido extrapola a normalidade, não deve ser considerada. IV - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto nas Súmulas 43 e 54 do STJ. V- Mantêm-se os honorários advocatícios na forma fixada na sentença quando bem atende ao disposto no art. 20, § 3º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029335395, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/02/2011) (grifo).**

Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4.  
**Redação.**

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e**

5.  
Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 20  
PROC. *[Handwritten signature]*

recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*[Handwritten signature]*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*[Handwritten signature]*  
Tatiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.538**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.533, do Vereador JOSÉ CARLOS GRAPEIA, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

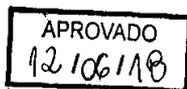
**PARECER**

Para este veto parcial o sr. Prefeito alega que o parágrafo único do artigo 2.º possui vício material de constitucionalidade, ao dispor que no caso de infrator menor de 18 anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

A Procuradoria Jurídica da Casa afirma, no entanto, que *“a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática contemplada no Código Civil Brasileiro”*.

Assim, esta Comissão acolhe o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, e apõe voto contrário ao veto.

Sala das Comissões, 12/06/2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

Elt

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlo Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 22  
7  
3

Ofício PR/DL nº 639/2018

Em 19 de junho de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 12.533 (objeto do Of. GP. L nº 133/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass: _____	
Nome: _____	Selip
Em 20/06/18	



PARTE B

Processo 80.538

**LEI Nº 8.970, DE 04 DE JUNHO DE 2018**

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 19 de junho de 2018, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. (...)

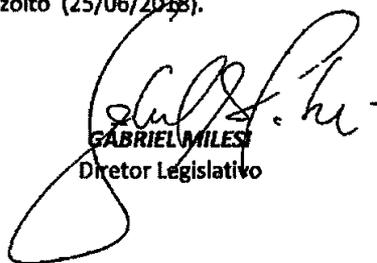
(...)

Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito (25/06/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

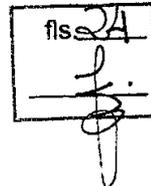
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito (25/06/2018).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

RE PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/07/18 \_\_\_\_\_



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



OF. PR/DL 650/2018

Em 25 de junho de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº 8.970, promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	TIAGO ADAMI
Nome:	Flu
Em	26, 06, 18

PROJETO DE LEI Nº. 12.533

Juntadas:

fls. 02/06 em 15/05/18. fls 07 em  
15.05.2018 ~~fls. 08/09 em 16/05/2018~~ fls.  
fls. 10/12 em 18/05/2018 fls. fls. 13/17 em 08/06/18  
fls 18/20 em 08.06.18 ~~fls. 21 em 13/06/18~~  
fls. 22 em 20/06/18 fls. 23/24 em 27/06/18

Observações: